

Terça-feira, 24 de Junho de 2025



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA DE EMBU-GUAÇU

Sumário

EXTRATO DE CONTRATO 008/2025 - CONTRATADA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	2
LEI Nº3.358/2025 - ALTERA OBJETO, REMANEJA VALORES E ALTERA ELEMENTO DA DESPESA REFERENTE ÀS EMENDAS IMPOSITIVAS Nº 039/2024, 058/2024 E 022/2024.	3
LEI COMPLEMENTAR Nº213/2025 - INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS.	5
LEI COMPLEMENTAR Nº214/2025 - DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS, REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR	10
AVISO DE CANCELAMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017.2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º I –977/2025	15
AVISO DE RETIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0012/2025, PROCESSO ADMNISTRATIVO Nº I – 2527/2025	16

JUNHO DE 2025

Diário Oficial

Edição nº 116/2025

Expediente

O Diário Oficial de Embu-guaçu é uma publicação sob a responsabilidade das entidades da Administração Direta e Indireta (autarquias, fundações, empresas públicas) do Município de Embu-guaçu, Instituído pelo **Decreto Municipal Nº 3.246 de 07 de agosto de 2023**.

Demais edições do Diário Oficial Eletrônico de Embu-guaçu poderão ser consultadas por meio do endereço eletrônico:
<https://embuguacu.sp.gov.br/diariooficial>.

As consultas são de acesso gratuito e não necessitam de qualquer realização de cadastro.

Prefeitura Municipal de Embu-guaçu
CNPJ: 46.523.148/001-01
Endereço: Rua Coronel Luiz Tenório de Brito, 458 - Centro. Embu-Guaçu/SP
Telefone: (11) 4662-7350
Site: <https://embuguacu.sp.gov.br>

**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATO 008/2025 - Contratada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - Objeto: Contratação de produtos e serviços por meio de pacote de serviços dos correios, para atender às demandas da câmara municipal de Embu-Guaçu, nos termos da tabela, conforme especificações descritas no Termo de Referência., prazo indeterminado, VALOR ANUAL R\$ 455,58 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Camara Municipal de Embu-Guacu, 17 de junho de 2025.

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4661-1078 - e-mail: camara@embuguacu.sp.leg.br
PÁGINA 1 DE 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

LEI **Nº3.358/2025**

“Altera objeto, remaneja valores e altera elemento da despesa referente às Emendas Impositivas nº 039/2024, 058/2024 e 022/2024, no orçamento vigente, nos termos que especifica.”

Projeto de Lei nº 014/2025

Autoria: Chefe do Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, **ANDRÉ GEORGE NERES DE FARIAS**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o objeto, remanejar valores e alterar o elemento de despesa das Emendas Impositivas nº 039/2024, 058/2024 e 022/2024, com as devidas alterações nas nomenclaturas e categorias econômicas, convalidando-se os anexos correspondentes na Lei Municipal nº 3.323 de 07 de janeiro de 2025, que dispõe sobre o Orçamento Anual (LOA) do Município de Embu-Guaçu para o exercício de 2025.

Art. 2º Fica alterada a destinação da Emenda Impositiva nº 039/2024, de autoria do Vereador Maicon Siqueira, originalmente alocada na categoria econômica 51.00 (Obras e Instalações), que passa a ser destinada à categoria econômica 30.00 (Material de Consumo).

Art. 3º Fica alterada a destinação da Emenda Impositiva nº 058/2024, de autoria do Vereador Clebinho Jogador, originalmente alocada na categoria econômica 51.00 (Obras e Instalações), que passa a ser destinada à categoria despesas correntes (3390/3000) consumo.

Art. 4º Fica alterada a destinação da Emenda Impositiva nº 022/2024, de autoria do Vereador Toninho do Valfior, originalmente alocada na categoria econômica 51.00 (Obras e Instalações), que passa a ser destinada à categoria econômica 30.00 (Material de Consumo).

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Embu-Guaçu aos 18 (dezoito) dias do mês de Junho de 2025.

ANDRE GEORGE NERES DE
FARIAS:29018223808
3808

Assinado de forma
digital por ANDRE
GEORGE NERES DE
FARIAS:29018223808
Dados: 2025.06.18
16:39:04 -03'00'

André George Neres de Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 18 (dezoito) dias do mês de Junho de 2025.

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

LEI COMPLEMENTAR **Nº213/2025**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal de Parcelamento de Créditos Municipais, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 004/2025

Autoria: Chefe do Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, **ANDRÉ GEORGE NERES DE FARIAS**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, que objetiva a recuperação de créditos municipais, mediante celebração de acordo de parcelamento de débitos tributários e não tributários constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§1º Não poderão ser incluídos no REFIS, os débitos referentes a:

I - Infrações à legislação ambiental;

II - Valores constituídos a título de reparação do erário.

§2º Poderão ser transferidos para o REFIS os débitos tributários remanescentes de parcelamentos em andamento.

§3º Na hipótese de migração ao REFIS de saldos de parcelamentos em andamento, os respectivos valores serão incluídos com base em seus montantes originais, sem a aplicação dos benefícios eventualmente previstos no parcelamento originalmente aderido e descontados os valores já pagos.

§4º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, em conjunto com a Procuradoria Municipal.

Art. 2º Os débitos incluídos no REFIS serão consolidados ou não, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de atualização monetária, multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

§2º Deverão ser incluídos no REFIS os montantes dos débitos definidos no Art. 1 constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, excluídos os débitos do exercício vigente.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a extinção do processo de execução.

§2º Os depósitos judiciais eventualmente efetivados em garantia do juízo, poderão ser levantados para pagamento do débito calculado na conformidade desta Lei, permanecendo no Programa o saldo remanescente.

Art. 4º O parcelamento será requerido na Seção de Dívida Ativa, localizada na rua Maria das Dores Delfim, 148, Centro, na Praça de Atendimento do Paço Municipal de Embu Guaçu e pelo site Oficial desta Prefeitura como segue: www.embuguacu.sp.gov.br, que calculará os débitos e os valores das parcelas decorrentes da inadimplência.

Art. 5º O interessado, pessoa física ou jurídica, no ato da adesão deverá obrigatoriamente apresentar documentos necessários para a atualização cadastral:

a) se pessoa física: apresentação de cópia documento de identidade (RG), cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda (CPF), comprovante de endereço do imóvel e de correspondência, espelho do IPTU, em caso de dívidas oriundas de imóveis, e no caso de contribuintes mobiliários, documentos alusivos à empresa, para atualização cadastral.

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

b) se Pessoa Jurídica: o representante legal, constituído através de procuração com firma reconhecida e, em qualquer caso, acompanhado de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, do documento de identidade - RG e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF do responsável pela assinatura do termo de acordo.

Art. 6º Os acordos de quitação das dívidas através do Sistema de Parcelamento, contarão com redução de encargos moratórios, levando em conta a data de adesão e as quantidades de parcelas negociadas, previstas no art. 6º da Lei nº 2.824/2015, de acordo com calendário de opção descrito a seguir:

§1º O interessado que aderir ao Programa poderá recolher o valor do débito consolidado, nas seguintes condições:

I - De uma a seis parcelas mensais e sucessivas, com isenção de 100% (cem por cento) de valores das multas e juros moratórios dos débitos fiscais;

II - De sete a doze parcelas mensais e sucessivas, com isenção de 80% (oitenta por cento) dos valores das multas e juros moratórios dos débitos fiscais;

III - de treze a vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, com isenção de 60% (sessenta por cento) dos valores das multas e juros moratórios dos débitos fiscais;

IV - De vinte e cinco a trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, com isenção de 40% (quarenta por cento) dos valores das multas e juros moratórios dos débitos fiscais; e

V – De trinta e sete a quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, com isenção de 20% (vinte por cento) dos valores das multas e juros moratórios dos débitos fiscais.

§2º Os interessados pelo REFIS poderão aderir a presente anistia de multas e juros moratórios previstos nos incisos I a V do parágrafo primeiro, no período compreendido entre 1 de julho a 1º de outubro de 2025.

§3º Caso a opção seja pelo parcelamento, as parcelas serão acrescidas de um por cento de juros ao mês.

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

§4º Os valores das parcelas não poderão ser inferiores a três Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESP, vigentes na data do deferimento.

§5º O pagamento de parcela única terá desconto de 100%, conforme Lei Complementar nº 177/2022.

§6º O valor das custas e emolumentos do Tabelião de Protesto ficarão às expensas do contribuinte e deverão ser recolhidos diretamente na Serventia Extrajudicial competente.

Art. 7º Se o débito se encontrar em fase de execução judicial, o devedor deverá comprovar o pagamento das custas, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios, fixados pelo Poder Judiciário.

Art. 8º O não pagamento pelo contribuinte ou interessado, de três parcelas de acordo, consecutivas ou não, implicará no vencimento antecipado das parcelas vincendas, além da rescisão do acordo celebrado.

§1º O atraso no pagamento de qualquer parcela, implicará em multa nos termos da legislação municipal em vigor.

§2º Caso o contribuinte não pague a primeira parcela até a data do vencimento terá automaticamente rescindindo o acordo.

Art. 9º A opção pelo ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único, art. 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI, art. 202, do Código Civil.

§1º A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§2º A exigibilidade do débito será suspensa somente após o pagamento da primeira parcela.

§3º O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa e. de não atrasar as prestações dos impostos do exercício vigente.

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

- Art. 10. O REFIS não configura novação prevista no inciso I, do art. 360 do Código Civil.
- Art. 11. Aplicam-se à quitação dos débitos de que trata a presente Lei, no que couber, todas as demais normas constantes do Código Tributário Nacional, Código tributário Municipal, bem como da legislação Municipal pertinente.
- Art. 12. Os recolhimentos e pagamentos realizados nos termos desta Lei, não conferem ao interessado, quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas.
- Art. 13. Os pedidos de expedição de Certidão Positiva de Débito – CPD, com efeito negativa, serão emitidos constando expressamente, a opção pelo parcelamento, a quantidade de parcelas e as parcelas vencidas e pagas.
- Art. 14. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à regulamentação desta lei.
- Art. 15. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por verba própria consignada no orçamento.
- Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Embu-Guaçu aos 18 (dezoito) dias do mês de Junho de 2025.

ANDRE GEORGE
 NERES DE
 FARIAS:290182238
 08

Assinado de forma digital
 por ANDRE GEORGE NERES
 DE FARIAS:29018223808
 Dados: 2025.06.18 16:37:54
 -03'00'

André George Neres de Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 18 (dezoito) dias do mês de Junho de 2025.

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br

**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU**
ESTADO DE SÃO PAULO**Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam**
Secretaria Municipal de Administração**LEI COMPLEMENTAR** **Nº214/2025**

Dispõe sobre a compensação de Créditos Tributários com Precatórios, Requisições de Pequeno Valor e com Créditos Líquidos e Certos contra a Fazenda Pública do Município de Embu-Guaçu e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 005/2025

Autoria: Chefe do Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, **ANDRÉ GEORGE NERES DE FARIAS**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a compensação de créditos tributários do fisco municipal com débitos da Fazenda Pública do Município de Embu-Guaçu, decorrente de precatório judicial, requisições de pequeno valor e de créditos líquidos e certos havidos contra a Fazenda Municipal.

Art. 2º As compensações de créditos tributários com precatórios e requisições de pequenos valores são condicionadas a que, cumulativamente:

I – o precatório:

a) esteja incluído no orçamento do município;

b) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja expressa e irrevogável renúncia;

c) esteja em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário, a qualquer título; II – a requisição de pequeno valor:

d) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja expressa e irrevogável renúncia;

e) esteja em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário, a qualquer título III – o crédito tributário a ser compensado:

f) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou em sendo, haja a expressa renúncia;

IV - o pedido de compensação seja submetido à análise prévia da:

a) Secretaria de Finanças, Orçamento e Planejamento Estratégico, ou órgão que venha a suceder-lhe, para se manifestar sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela administração pública;

b) Procuradoria Geral do Município para se manifestar sobre a possibilidade jurídica do negócio, nos casos em que haja discussão judicial.

§ 1º O valor do precatório e o do crédito tributário deverão ser apurados até a data do parecer da Procuradoria Geral do Município, caso esse se faça necessário, observada a respectiva legislação.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IV, alínea “b”, deste artigo, o valor de verba de sucumbência será de 10% (dez por cento) do valor do crédito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial, pagos pelo devedor, em favor da Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º O pedido de compensação será dirigido ao Secretário de Finanças, Orçamento e Planejamento Estratégico, com a identificação do valor do crédito tributário e do precatório a serem compensados.

Parágrafo Único - Sem prejuízo de outros requisitos previstos em decreto, o requerimento de que trata este artigo deve vir acompanhado de instrumento público, lavrado no cartório de títulos e documentos, quando o precatório a ser compensado tiver sido objeto de cessão;

Art. 4º Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

débito e do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

Art. 5º A Secretaria de Finanças, Orçamento e Planejamento Estratégico, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar, por meio de simples despacho, a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo, vencido, do sujeito passivo contra a Fazenda do Município, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

Art. 6º Efetivada a compensação, subsistindo saldo de crédito tributário ou de crédito contra a Fazenda Pública do Município, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito e do crédito preexistentes, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

Art. 7º Os créditos líquidos e certos contra a Fazenda Municipal podem ser compensados com créditos tributários devidos por sujeito passivo diverso.

Parágrafo Único - É condição de validade da compensação indicada no caput a interveniência do Município, declarando formalmente a situação de liquidez e certeza do crédito contra a Fazenda Pública do Município e do crédito tributário, indicando os valores devidamente atualizados a ser compensados, observados o interesse e à conveniência do Município.

Art. 8º A compensação de que trata esta lei:

I - importa confissão irretratável da dívida;

II - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;

III - alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao valor dos honorários advocatícios, quando convencionado e quando já arbitrado judicialmente.

Parágrafo Único - A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Art. 9º A compensação será deferida mediante ato do Secretário de Finanças, Orçamento e Planejamento Estratégico, reconhecendo a extinção das obrigações recíprocas, na sua totalidade ou parcialmente, conforme seja o caso.

Art. 10. A compensação de que trata esta lei não alcança os créditos contra o Município de Embu-Guaçu quando:

I - tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo;

II - proveniente de dolo, fraude.

Parágrafo Único - Devolvidos aos cofres públicos municipais os recursos indicados no inciso II deste artigo poderá ser realizada a compensação.

Art. 11. O disposto nesta lei aplica-se aos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de Execução Fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 12. O Poder Executivo poderá fomentar a negociação entre credores, titulares de precatórios e devedores do Município, mediante utilização de mecanismos de mercado organizado com publicação prévia de edital, observados os princípios da transparência e da moralidade.

Parágrafo Único - A negociação entre as partes poderá ocorrer também mediante utilização de pregão eletrônico com publicação prévia de edital.

Art. 13. A compensação, de que trata esta lei, somente será passível de realização com sujeitos passivos, adimplentes com os tributos, no exercício em que for protocolizado o requerimento.

Parágrafo Único - Exclui-se da exigência do caput a compensação realizada

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

com base no art. 5º desta lei.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Embu-Guaçu aos 18 (dezoito) dias do mês de Junho de 2025.

ANDRE GEORGE
NERES DE
FARIAS:2901822380
8

Assinado de forma digital
por ANDRE GEORGE NERES
DE FARIAS:29018223808
Dados: 2025.06.18 16:36:20
+03'00'

André George Neres de Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 18 (dezoito) dias do mês de Junho de 2025.

Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, 458 – Embu-Guaçu – SP – CEP 06900-000 email: administracao@eg.sp.gov.br



PREFEITURA DE
EMBU-GUAÇU
Trabalho, Transparência e Transformação

Secretaria
Municipal
de Suprimentos

MUNICÍPIO DE EMBU -GUAÇU AVISO DE CANCELAMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017.2025 - Processo Administrativo n.º I –977/2025 - Cancelo a dispensa de licitação que tem como objeto a Aquisição de Embalagem de Marmitas referente ao ano de 2025, que é plenamente justificada e realizada dentro dos parâmetros da Lei nº 14.133/2021, especificamente no que diz respeito ao Art. 75 inciso II, para a Empresa Grupo Paulista de Descartáveis (GRUPO PAULISTA DE DESCARTAVEIS LTDA) inscrita no CNPJ sob número 04.984.671/0001-95, com o valor de R\$:1330,00 (Mil e trezentos e trinta Reais), dando-se a devida publicidade, conforme artigo 72, parágrafo único. **MOTIVO:** Fornecedor informou não ter condições de honrar o compromisso pelo valor inicialmente acordado, o que inviabiliza a realização do fornecimento. Embu Guaçu, 23 de junho de 2025.

André de Souza Correia Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura.



PREFEITURA DE
EMBU-GUAÇU
Trabalho, Transparência e Transformação

Secretaria
Municipal
de Suprimentos

MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU “AVISO DE RETIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N° 0012/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° I – 2527/2025. TIPO: MENOR VALOR GLOBAL. Objeto: Contratação de empresa para realização de serviço de transporte escolar, com veículo tipo van e van adaptada ou similar, porta a porta, para atender os alunos com necessidades especiais, pelo período de 12 meses, de acordo com as especificações contidas no Anexo I deste Edital. **Abertura:** 07/07/2025 às 09h00. A cópia completa do Edital poderá ser adquirida, através dos endereços eletrônicos: www.embuguacu.sp.gov.br/licitacoes/ www.bllcompras.org.br Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Embu-Guaçu, 23 DE junho de 2025. André George Neres de Farias – Prefeito Municipal.